ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10830.902158/2006-09

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	10830.902158/2006-09
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1803-002.507 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	3 de fevereiro de 2015
Matéria	IRPJ - COMPENSAÇÃO
Recorrente	DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2002

COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL..

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo de 5 (cinco) anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

COMPENSAÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO DE DARF.

Se a própria decisão recorrida reconhece a existência de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário, é de se admitir a existência de erro no preenchimento do correspondente Darf de saldo de ajuste anual, considerando-o como relativo, na verdade, à parte da estimativa devida do mês de dezembro do mesmo ano-calendário.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 14/02/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

CÓPIA

(assinado digitalmente)

Cármen Ferreira Saraiva – Presidente

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Cármen Ferreira Saraiva, Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Fernando Ferreira Castellani, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Arthur José André Neto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 14/02/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Relatório

Por bem retratar os acontecimentos do presente processo, adoto o Relatório do acórdão recorrido (fls. 174 a 177):

> A interessada, supra qualificada, entregou via Internet a Declaração de Compensação cuja cópia encontra-se às fls. 131/135 (DCOMP nº 42901.56768.220609.1.7.02-6929, que retificou a 11286.36068.300603.1.3.02-0958), na qual declara a compensação de pretenso crédito de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001 (Valor do Saldo Negativo - Crédito Original na data da Transmissão - pleiteado: R$ 39.600,74) com débito de IRPJ Estimativa Mensal – código 2362 – P.A. dezembro de 2002.
>
> 2. O Despacho Decisório (fls. 14 e 130) encontra-se fundamentado no art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código tributário Nacional - CTN); no inciso II do § 1º do art. 6º e no art. 28 da Lei 9.430, de 1996, no art. 4º da IN RFB 900, de 2008, e no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e assim dispõe:
>
> *Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:*
>
> PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	39.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.600,00
CONFIRMADAS	0,00	39.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.600,00

> Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R$ 39.600,74
>
> Valor na DIPJ: R$ 39.600,74
>
> Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R$ 167.661,44
>
> IRPJ devido: R$ 128.060,70
>
> Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que, quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
>
> Valor do saldo negativo disponível: R$ 0,00
>
> Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.
>
> Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/02/2011.

PRINCIPAL	*MULTA*	*JUROS*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 14/02/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

39.000,00	*7.800,00*	*42.829,80*

3. Cientificada do Despacho Decisório em 22/02/2011 (fls. 57), a contribuinte apresentou, em 18/03/2011, a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 12, acompanhada dos documentos de fls. 13 a 129 (procuração à fl. 117/120). Na peça de defesa, a contribuinte alega, em preliminar, com base no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, a ocorrência de homologação tácita da compensação declarada originalmente em 30/06/2003 (Dcomp nº 11286.36068.300603.1.3.02-0958 retificada), posto que o Despacho Decisório foi proferido após 5 anos da entrega da Dcomp retificada e a Dcomp apresentada em 22/06/2009 (nº 42901.56768.220609.1.7.02-6929) é retificadora. Nesse sentido, repele a aplicação do artigo 80 da IN RFB nº 900, de 2008, no tocante à contagem do prazo relativamente à Dcomp retificadora, porquanto:

- o artigo 170 do CTN autorizou a lei, em sentido estrito, a estipular as condições para a realização da compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública;

- o legislador ordinário atendeu tal comando ao regulamentar a compensação mediante a lei ordinária 8.383/91. Posteriormente, a lei 9.439/96 também dispôs a respeito, fixando inclusive prazo para homologação da compensação no artigo 74, § 5º, que, consoante aqui já exposto, não é lei complementar, único comando legal autorizado pela Constituição a tratar de decadência e prescrição na matéria tributária, todavia não destoa do estipulado pelo CTN;

- o artigo 80 da IN RFB nº 900, de 2008, não encontra amparo em nenhum dos comandos supracitados, pois (i) não se trata de lei no sentido do art. 170 do CTN, (ii) não encontra amparo nas leis 8.383/91 e 9.430/96, que não contêm dispositivo semelhante; (iii) está muito longe de ser uma lei complementar e, assim, não atende ao preceito constitucional do artigo 146, inciso III, letra b, da Constituição Federal;

- O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, no REsp 1167677/SC, julgado em 17.06.2010, no sentido de que *"(...) não há reconhecimento de débito tributário pela simples entrega de declaração retificadora, pois o contribuinte já reconheceu os valores constantes na declaração original, quando constituiu o crédito tributário. A declaração retificadora, tão somente, corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que se falar em aplicação do artigo 174, parágrafo único, IV, do CTN."*;

- O entendimento do STJ vem de encontro com o disposto nos arts. 78 e 79 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30/12/2008;

- os arts. 78 e 79 da IN RFB nº 900, de 2008, deixam claro que a retificadora só será admitida na hipótese de inexatidões materiais no preenchimento do formulário anterior, e que não se presta para a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado. Portanto, não se pode invocar o artigo 174, inciso IV, do CTN a fim de equiparar a entrega da retificadora a qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, capaz de importar no reconhecimento do débito pelo devedor e, assim, justificar uma interrupção do prazo prescricional previsto para a cobrança e renová-lo em mais 05 anos;

- Diante da decadência do direito do Fisco homologar a compensação efetuada pelo contribuinte, bem como, segundo o atual entendimento do STJ, da prescrição do direito de cobrar o débito considerado devido face a não homologação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 14/02/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

da compensação, requer a reforma do despacho proferido, a fim de que a compensação produza seus regulares efeitos, implicando na extinção do débito compensado;

3.1. Quanto ao mérito, explica que:

- o contribuinte enviou, em 22.06.09 (PER/DCOMP) Declaração retificadora nº 4290156763 (doc. anexo), que retificou a PER/DCOMP nº 11286.36068.300603.1.3.02-0958, enviada em 30.06.2003, na qual objetivou utilizar saldo negativo de IRPJ no valor atualizado de R$ 50.114,74 com Débito de IRPJ correspondente ao período de apuração: dez/2002, vencimento em 31.01.2003, no valor total de R$ 50.095,50, sendo o principal de R$ 39.000,00, multa de R$ 7.800,00, juros de R$ 3.295,50, conforme informado na página 04 da PER/DCOMP.

- a contribuinte informou, na página 02 da PER/DCOMP retificadora, o valor negativo de R$ 39.600,74 e, na página 03, as parcelas de composição de crédito consubstanciadas pelos valores de imposto de renda retido na fonte: R$ 5.866,66, R$ 8.831,38, R$ 284,84; R$ 19.158,71 e R$ 5.459,15;

- Todavia, o IRPJ retido na fonte correspondente ao ano-calendário 2001, não se compõe apenas de tais valores, mas também dos valores abaixo discriminados, que constam na DIPJ 2002 (ano-calendário 2001), pag. 42/43 (doc. anexo), e cujos comprovantes de recolhimento também seguem anexos (nos quais foi destacado, através de grifo, os valores de IRRF):

Fonte Pagadora	**Valor de Imposto de renda retido na fonte**	**Valor informado na PER/DCOMP**
BB DI Corporativo	5.866,66	Valor total informado na PER/DCOMP, pág. 03
BB DI Corporativo	1.840,02	
BB PREMIUM EMPR	842,81	Valor total informado na PER/DCOMP
DI PREMIUM UNIBANCO	8.831,38	Valor total informado na PER/DCOMP, pág.03
FDO INVEST. SAFRA	3.180,09	
BOSTON MAXI DI	6.584,65	Valor parcial informado na PER/DCOMP, pág. 03 R$ 284,84
ITAU MAXI DI	19.158,71	Valor total informado na PER/DCOMP, pág. 03
BCN SPECIAL	5.459,15	Valor total informado na PER/DCOMP, pág. 03
FDO INV. BOAVISTA	1.771,31	
TOTAL	**R$ 53.534,18**	**R$ 39.600,74**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 14/02/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- o valor total do imposto retido na fonte durante o período perfaz um montante de R$ 53.534,18;

- A contribuinte também recolheu, durante todo o período do ano-calendário de 2001, imposto de renda mensal por estimativa, consoante discriminado nas páginas 08 a 11 da DIPJ 2002 (fls. 46 a 49), perfazendo o total de R$ 114.713,80 de IR mensal pago por estimativa no ano-calendário de 2001, tendo aproveitado, nos meses de fevereiro, abril e maio, imposto de renda retido na fonte, totalizando R$ 15.570,64 de aproveitamento;

- Da ficha 12A da DIPJ 2002 constam de dedução: R$ 37.666,33 de IRRF e R$ 129.995,11 a título de IRPJ estimativa mensal paga por estimativa, apurando-se um saldo negativo de imposto de renda de R$ 39.600,74 (R$ 128.060,70 – R$ 167.661,44);

- Faz ponderações no sentido de que teria direito a um saldo negativo ainda maior, porquanto, no seu entender, as deduções somariam R$ 168.247,98 (R$ 37.963,54 + R$ 130.284,44), o que resultaria num saldo negativo de R$ 40.187,28;

- não há que se falar em saldo negativo zero, o que inviabilizaria a presente compensação. Consoante demonstrado através da DIPJ 2002 anexa e dos comprovantes de recolhimento apresentados (Darfs pagas de imposto de renda mensal recolhido por estimativa e comprovante de IRRF), no ano de 2001, o contribuinte apurou, sim, saldo negativo de imposto de renda possível de ser compensado com o imposto de renda devido no ano seguinte. No presente caso, a compensação foi realizada para liquidar o imposto de renda mensal por estimativa de dez/2002, com vencimento em 31/03/2003.

2. A decisão da instância *a quo* foi assim ementada (fls. 173):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:: DCOMP. RETIFICADORA. PRAZO PARA APRECIAÇÃO.

Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.

IRPJ. SALDO NEGATIVO. COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada nos autos a existência de saldo negativo no ano-calendário de 2004 (*sic*) em valor menor que o informado na DIPJ do exercício de 2005 (*sic*) e na DCOMP com demonstrativo do crédito, deve a compensação pretendida ser homologada até o montante do crédito tributário reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

3. Cientificada da referida decisão em 21/12/2013 (fls. 191), a tempo, em 17/01/2013, apresenta a interessada Recurso de fls. 194 a 198, instruído com os documentos de fls. 199 a 218, nele argumentando da seguinte forma:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 14/02/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

II.1 – PRELIMINAR

[...].

Diante da decadência do direito do Fisco homologar a compensação efetuada pelo contribuinte, bem como, segundo o atual entendimento do STJ, da prescrição do direito de cobrar o débito considerado devido face a não homologação da compensação, requer a reforma do Acórdão proferido, a fim de reconhecer decadência do direito do Fisco proferir o despacho decisório que não reconheceu a compensação.

II. 2 – MÉRITO

[...].

Nota-se que o Acórdão apontou arrecadação efetuada em código diverso do devido, ou seja, dito valor deveria ter sido recolhido no código 2362 – IRPJ – PJ Obrigadas ao Lucro Real Entidades ao Financeiras – Estimativa e foi recolhido no código 2430. Assim, uma vez que o erro foi reconhecido pelo Fisco, requer autorização do mesmo para que o valor também componha o direito creditório neste processo já conferido ao contribuinte.

Em mesa para julgamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 14/02/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Sérgio Rodrigues Mendes, Relator

Atendidos os pressupostos formais e materiais, tomo conhecimento do Recurso.

4. Cumpre observar, de início, o disposto nos arts. 37, § 2º, e 80 da Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008:

> *Art. 37. [...].*
>
> *[...].*
>
> *§ 2º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação.*
>
> *[...].*
>
> *Art. 80. Admitida a retificação da Declaração de Compensação, o termo inicial da contagem do prazo previsto no § 2º do art. 37 será a data da apresentação da Declaração de Compensação retificadora.*

5. Conforme se verifica dos autos, a Recorrente apresentou, inicialmente, a Declaração de Compensação nº 11286.36068.300603.1.3.02-0958, em 30/06/2003 (fls. 17).

6. Porém, antes que se escoasse o prazo de cinco anos para homologação da compensação declarada, foi apresentada a Declaração de Compensação retificadora nº 04160.50787.260407.1.7.02-5097, em 26/04/2007 (fls. 22 a 28).

7. Somente mais tarde é que foi apresentada a Declaração de Compensação retificadora nº 42901.56768.220609.1.7.02-6929, de 22/06/2009, objeto dos presentes autos (fls. 31 a 36).

8. Observa-se, por oportuno, que, para cada uma das duas primeiras Declarações de Compensação acima referidas, foi emitido Termo de Intimação por Irregularidade no Preenchimento de Per/DComp, de fls. 20 e 29, em 04/10/2006 e 28/05/2009, respectivamente.

9. Assim, **não procede** a alegação da Recorrente, de decadência do direito de o Fisco proferir despacho decisório em fevereiro de 2011, relativamente à DCOMP nº 42901.56768.220609.1.7.02-6929, não sendo este CARF a instância adequada para a discussão acerca da legalidade ou não de legislação tributária regulamente editada (Instrução Normativa SRF nº 900, de 30 de dezembro de 2008).

10. Há que se ressaltar, por outro lado, que, com a apresentação da Declaração de Compensação, fica extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior (não)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 14/02/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

homologação (art. 74, § 2º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996), motivo pelo qual se afigura **insubsistente** qualquer alegação de prescrição do crédito tributário, nela confessado, no interregno entre a apresentação da DComp e a sua (não) homologação.

11. De todo modo, enquanto não se esgotar a discussão da compensação na esfera administrativa, a exigência dos débitos informados está suspensa, em face do rito processual do Decreto nº 70.235, de 1972, e dos efeitos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

12. Logo, sob qualquer ângulo, **não há fluência de prazo de prescricional**.

13. Acerca da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mencionada pela Recorrente (REsp nº 1.167.677/SC), trata, ela, especificamente, de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), a qual, como se sabe, possui sistemática de cobrança totalmente distinta das Declarações de Compensação (DComps).

14. Com relação ao mérito, a única divergência entre a decisão recorrida e a manifestação de inconformidade inicialmente apresentada foi o seguinte item (fls. 182):

> *8.1. Cumpre, neste ponto, observar que o documento de arrecadação cuja cópia encontra-se à fl. 18, a despeito de referir-se ao período de apuração "31/12/2001", em que a contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ, diz respeito ao código 2430 – IRPJ - PJ Obrigadas ao Lucro Real Entidades ao Financeiras – Ajuste Anual", não podendo ser considerado como antecipação do imposto (não é IRPJ estimativa pago no ano-calendário de 2001).*

15. Cola-se, abaixo, o referido Darf:

MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais **DARF**	02 PERÍODO DE APURAÇÃO: 31/12/2001
	03 NÚMERO DO CPF OU CGC: 55.915.516/0001-58
	04 CÓDIGO DA RECEITA: 2430
	05 NÚMERO DE REFERÊNCIA:
01 NOME / TELEFONE DELTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS	06 DATA DE VENCIMENTO: 28/03/2002
SALDO IRPJ 12/01	07 VALOR DO PRINCIPAL: 12.859,61
	08 VALOR DA MULTA: 0,00
ATENÇÃO É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R$10,00. Valores expressos em reais.	09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1025/69: 289,34 10 VALOR TOTAL: 13.148,95 11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (SOMENTE NAS 1 E 2 VIAS)

16. Sucede, porém, que, se a própria decisão recorrida reconhece a existência de saldo negativo de IRPJ para o ano-calendário de 2001, não há porque não se admitir a existência de erro no preenchimento do correspondente Darf de saldo de ajuste anual,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 14/02/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

considerando-o como relativo, na verdade, à parte da estimativa devida do mês de dezembro de 2001.

Conclusão

Em face do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para reconhecer o direito creditório adicional de R$ 12.562,40 (R$ 39.600,74, pleiteado na Declaração de Compensação nº 42901.56768.220609.1.7.02-6929, de 22/06/2009, deduzido de R$ 27.038,34, já reconhecido pela decisão recorrida).

É como voto.

(assinado digitalmente)

Sérgio Rodrigues Mendes

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 13/02/2015 por SERGIO RODRIGUES MENDES, Assinado digitalmente em 14/02/2015 por CARMEN FERREIRA SARAIVA
Impresso em 19/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA